

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600477-58.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES (8ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrentes: RAFAEL PASQUALOTTO
JOCELITO LEONARDO TONIETTO
SIDINEI DA SILVA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO E/OU DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8597183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 8596933), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral negativa promovida por RAFAEL PASQUALOTTO, JOCELITO LEONARDO TONIETTO e SIDINEI DA SILVA em desfavor de ARIALDO GIRARDI EITELVEN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

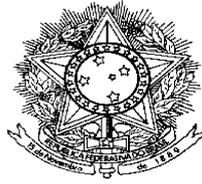
No caso, a interposição do recurso deu-se no mesmo dia da prolação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973², ponderou que ao conferir nova redação ao dispositivo “*o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos*”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.³

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que importa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

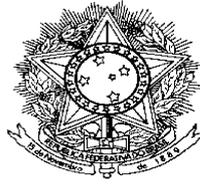
Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

2 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

3 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação dirige-se contra postagem veiculada pelo representado em seu perfil no *Facebook*, ainda na data de 23.01.2019, portanto muito antes do período eleitoral em curso, com o seguinte teor, conforme a inicial:

...Esses 4 vereadores se aproveitaram de uma brecha na lei e sem consultar os demais da câmara, trouxeram prá (sic) Bento Gonçalves, determinação para que cada vereador possa ter direito a 140 litros de combustível por mês para seus carros particulares..... façamos algo.....

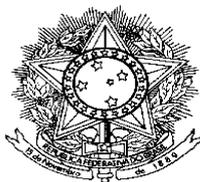
Pelo que se verifica da leitura da publicação, não houve a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, conforme muito bem observado na sentença, da qual se colhe, *verbis*:

O fato, objeto da presente representação não é sabidamente inverídico, pois existiu. A medida previa uma cota de 140 litros de gasolina , inclusive foi publicado no Diário Oficial do Município, mas foi revogado 03 dias depois da publicação, após a Câmara Legislativa ouvir as manifestações da população.

Ainda como ressaltou o Ministério Público Eleitoral: Trata-se de comentário sobre uma suposta aprovação de projeto da Casa Legislativa com vantagens, conforme a publicação, em favor dos vereadores, particularmente indicando os representantes como responsáveis pelo processo.

Portanto, ainda que as publicações dos usuários contenham forte apelo eleitoral, como alegam os representantes, tal não destoia do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se tolera críticas mais agudas. Está-se, pois, em meio ao debate eleitoral, onde é comum críticas aos candidatos, notadamente aos atos administrativos praticados pelos que já são vereadores. Não há vedação na norma quanto a este aspecto, podendo o ofendido dar as suas explicações e mesmo contra-atacar a crítica pela propaganda eleitoral que lhe é assegurada legalmente.

Nesse sentido, verifica-se que não foram ultrapassados os limites do aceitável, encontrando-se a postagem questionada ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução Resolução TSE nº 23.610/2019, pois ausentes ofensas à honra de candidato ou veiculação de informações sabidamente inverídicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO